



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2244397-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante RONALDO DIAS DE OLIVEIRA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.046

Embargos de Declaração nº 2244397-92.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Taboão de Serra

Embargante: RONALDO DIAS DE OLIVEIRA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada: Márcia Regina da Silva

JUIZ: Rafael Rauch

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Prequestionamento – Agravo de instrumento em ação civil pública por improbidade administrativa – Pedido de exclusão do embargante do polo passivo – Acórdão que negou provimento a recurso por inexistirem elementos de convencimento a respeito do elemento subjetivo que guiou as ações do réu e da falta de decisão, em primeira instância, sobre a prescrição – Embargos com pedido de análise do Tema nº 1199/STF – Impossibilidade de fazê-lo, pois não há sequer este debate na decisão – Mero inconformismo – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos tempestivamente por Ronaldo Dias de Oliveira contra o acórdão de fls. 43/46, que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante, que visava à sua exclusão do polo passivo do embargante de ação civil pública por improbidade administrativa.

Alega ocorrência de omissão, sucintamente, sobre a aplicação do Tema nº 1199 do Supremo Tribunal Federal. Pretende, ainda, prequestionar a matéria.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula,

sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração.*¹

No caso dos autos, não se verifica a omissão, uma vez que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento do embargante por estar o processo “em fase instrutório e, por isso, não [ser] possível aferir certeza a respeito da existência ou inexistência de dolo por parte do agravante” e porque a prescrição não foi objeto de decisão em primeira instância, de modo que não seria possível analisar este pedido em sede recursal. Ou seja, sequer houve debate a respeito da retroatividade da Lei nº 14.230/2021 e, consequente, da aplicação do Tema nº 1199 do

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que o acórdão apreciou todos os *argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada*, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)